



Me-CDPD

Mecanismo Nacional de Monitorização
da Implementação da Convenção sobre
os Direitos das Pessoas com Deficiência

RECOMENDAÇÃO N.º 03/Me-CDPD/2025

Lisboa, 30 de julho de 2025

Recomendação do Mecanismo Nacional de Monitorização da Implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência quanto ao direito ao voto acessível em todos os Atos Eleitorais em Portugal.

ENQUADRAMENTO

1. A presente recomendação é emitida pelo Mecanismo de Monitorização da Implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Me-CDPD) – organismo independente responsável por promover, proteger e monitorizar a aplicação da referida Convenção em Portugal¹ – com o objetivo de assegurar a participação de todas as pessoas com deficiência na vida política e pública, nomeadamente, através da implementação de um processo de garantia do acesso universal ao voto em todos os atos eleitorais realizados em Portugal. A iniciativa surge em face dos compromissos internacionais assumidos por Portugal em matéria de direitos das pessoas com deficiência, nomeadamente a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) bem como das obrigações constitucionais e legais de garantir o pleno exercício do direito de voto, em condições de igualdade e autonomia, a todos os cidadãos, incluindo aqueles com deficiência.
2. Esta recomendação será remetida ao Sr. Presidente da República; ao Sr. Presidente da Assembleia da República; ao Sr. Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma do Açores; à Sra. Presidente da Assembleia Legislativa da Região

¹ Para mais informações deve ser consultada a Lei n.º 71/2019, de 2 de setembro, Regime jurídico do mecanismo nacional de monitorização da implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.



Me-CDPD

Mecanismo Nacional de Monitorização
da Implementação da Convenção sobre
os Direitos das Pessoas com Deficiência

Autónoma da Madeira; aos Grupos Parlamentares e Deputados Únicos; ao Sr. Primeiro Ministro; à Sra. Ministra da Administração Interna; à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna e à Comissão Nacional de Eleições (CNE), para os devidos efeitos.

3. Com base nos dados da Eurostat (2023)², Portugal apresenta uma das maiores percentagens de pessoas com deficiência na União Europeia, com 23,3% da população com 16 anos ou mais a referir limitações na atividade. Esta realidade reforça a urgência de políticas públicas que garantam a plena participação social e política das pessoas com deficiência, incluindo a eliminação de barreiras ao acesso e exercício do direito de voto.
4. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), ratificada por Portugal em 2009, consagra, no artigo 29.º - *Participação na vida política e pública*, a obrigação dos Estados Parte garantirem às pessoas com deficiência direitos políticos em igualdade de condições, incluindo o direito de votar e a ser eleito; assegurando procedimentos eleitorais, instalações e materiais de votação acessíveis; garantindo o direito de formar e integrar partidos políticos; protegendo o direito ao voto livre, secreto e sem intimidação; facultando o recurso a novas tecnologias sempre que adequado; permitindo que a pessoa com deficiência seja assistida por alguém livremente escolhido por si para votar, bem como, promovendo a participação ativa das organizações representativas de pessoas com deficiência em matérias relacionadas com a vida política e pública.
5. Concomitantemente, o artigo 21.º - *Liberdade de expressão e opinião e acesso à informação*, consagra o direito à liberdade de expressão e de acesso à informação, incluindo a obrigação dos Estados de assegurar que a informação pública, nomeadamente a de natureza eleitoral, seja acessível a todas as pessoas com deficiência, em formatos alternativos e através de tecnologias apropriadas. Os artigos 9.º - *Acessibilidade*, 21.º e 29.º da CDPD articulam-se de forma essencial para

² Eurostat (2023): *Share of people aged 16 years or over with a disability (activity limitation)*, [Population with disability - Statistics Explained - Eurostat](#). Em concreto, a percentagem de pessoas com deficiência em Portugal está acima da média da UE (18,6%) e da média da zona euro (19,1%), evidenciando uma realidade nacional particularmente exigente em matéria de inclusão e acessibilidade.



Me-CDPD

Mecanismo Nacional de Monitorização
da Implementação da Convenção sobre
os Direitos das Pessoas com Deficiência

garantir o pleno exercício do direito ao voto das pessoas com deficiência. A conjugação destes dois artigos implica que o exercício do voto não pode ser apenas formalmente garantido, mas deve ser materialmente acessível, isto é, com boletins de voto ou outro recurso acessível que os substitua; campanhas, mesas eleitorais e procedimentos adequados às diferentes necessidades de apoio dos eleitores, respeitando simultaneamente a autonomia, o segredo de voto e a não intimidação. Assim, a acessibilidade física, cognitiva, digital e atitudinal; a acessibilidade da informação (artigo. 21.º da CDPD) são uma condição indispensável para a participação política efetiva (artigo. 29.º da CDPD) das pessoas com deficiência. O Comentário Geral das Nações Unidas n.º 7 (2018)³ sobre os direitos das pessoas com deficiência destaca que a participação plena e efetiva das pessoas com deficiência deve ser garantida sem discriminação e com respeito pela autonomia, o que se aplica ao direito de votar e de ser eleito, com acesso a informações, locais e procedimentos eleitorais acessíveis. Além disso, o Comentário Geral n.º 1 (2014) sobre o artigo 12.º - *Reconhecimento igual perante a lei*, sublinha que a existência de deficiência não pode justificar restrições à capacidade legal, incluindo o direito ao voto. Neste contexto, torna-se evidente que um sistema de voto verdadeiramente universal e acessível, baseado nos princípios do “desenho universal”⁴ e não em “adaptações razoáveis”⁵, é essencial não apenas para garantir os direitos das pessoas com deficiência, mas para construir uma democracia inclusiva e acessível a todas as pessoas.

6. Por seu turno, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia⁶ consagra, no seu artigo 39.º, o direito de todos os cidadãos da União Europeia a votar e a ser

³ Artigo 4.º 3.º e 33.º 3.º da CDPD – Participação das pessoas com deficiência, incluindo crianças com deficiência através das suas organizações representativas, na implementação e monitorização da Convenção.

⁴ Artigo 2.º da CDPD - «*Desenho universal*» designa o desenho dos produtos, ambientes, programas e serviços a serem utilizados por todas as pessoas, na sua máxima extensão, sem a necessidade de adaptação ou desenho especializado. «*Desenho universal*» não deverá excluir os dispositivos de assistência a grupos particulares de pessoas com deficiência sempre que seja necessário.

⁵ Artigo 2.º da CDPD - «*Adaptação razoável*» designa a modificação e ajustes necessários e apropriados que não imponham uma carga desproporcionada ou indevida, sempre que necessário num determinado caso, para garantir que as pessoas com incapacidades gozam ou exercem, em condições de igualdade com as demais, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

⁶ Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.



Me-CDPD

Mecanismo Nacional de Monitorização
da Implementação da Convenção sobre
os Direitos das Pessoas com Deficiência

eleitos nas eleições para o Parlamento Europeu, bem como o direito de eleger e de serem eleitos nas eleições municipais do Estado-Membro de residência (artigo 40.º), nas mesmas condições que qualquer outro cidadão, reforçando, assim, o princípio de participação política democrática. Este direito articula-se diretamente com o artigo 29.º da CDPD. Ambos os instrumentos exigem que os Estados assegurem condições acessíveis de participação política, incluindo o acesso ao voto, à informação e aos processos eleitorais. No contexto da União Europeia, os Estados-membros são, assim, obrigados não apenas a garantir os direitos políticos de todas as pessoas, mas também a adotar medidas específicas que removam barreiras físicas, comunicacionais e legais que ainda excluem muitas pessoas com deficiência do exercício pleno desses direitos fundamentais.

7. A Constituição da República Portuguesa (CRP) assegura igualmente os fundamentos para a pretensão em análise. O sufrágio universal, igual, **direto e secreto** é um princípio basilar do sistema político (artigo 10.º da CRP - *Sufrágio universal e partidos políticos*)⁷. Por outro lado, o direito de sufrágio (votar e ser eleito) assiste a todos os cidadãos maiores de 18 anos (artigo 49.º, n.º 1 da CRP – *Direito de Sufrágio*), sendo o voto um dever cívico cujo exercício deve ser pessoal. Importa destacar o artigo 71.º da CRP - *Cidadãos portadores de deficiência*, que garante que “os cidadãos portadores de deficiência física ou mental gozam plenamente dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição, com ressalva do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontrem incapacitados”, vinculando o Estado a *realizar uma política nacional de prevenção e de tratamento, reabilitação e integração dos cidadãos portadores de deficiência (...), desenvolvendo uma pedagogia que sensibilize a sociedade quanto aos deveres de respeito e solidariedade para com eles e assumindo o encargo da efetiva realização dos seus direitos*”. Estes preceitos constitucionais implicam que nenhum cidadão deve ver o seu direito de voto efetivo limitado por razões de deficiência, cabendo ao Estado adotar as medidas necessárias (legislativas, organizativas, tecnológicas, logísticas e de acessibilidade física, cognitiva e digital) para que todas as pessoas possam votar

⁷ Constituição da República Portuguesa.



Me-CDPD

Mecanismo Nacional de Monitorização
da Implementação da Convenção sobre
os Direitos das Pessoas com Deficiência

em condições de igualdade, dignidade, segredo de voto e sem intimidação. O segredo de voto é garantia fundamental: conforme a letra constitucional e a sua interpretação comum, o voto deixa de ser verdadeiramente secreto se o eleitor for forçado a revelá-lo a outrem para poder votar⁸. Daí decorre que soluções que condicionem o exercício do voto das pessoas com deficiência à presença de terceiros devem ser meramente facultativas (por escolha livre do eleitor) e nunca a única via disponível, sob pena de violação do princípio do voto secreto e igual.

8. As leis eleitorais vigentes em Portugal contêm já algumas disposições específicas relativas a eleitores com deficiência, porém, são manifestamente insuficientes à luz do padrão de acessibilidade exigido pela CDPD. Em geral, todos os atos eleitorais (eleições para Presidente da República, Assembleia da República, Autarquias Locais, Parlamento Europeu, Assembleias Legislativas Regionais, bem como eventuais Referendos) adotam a solução do voto acompanhado para eleitores com deficiência física notória que os impeça de realizar autonomamente os atos materiais de votação (por exemplo, pegar, preencher ou dobrar o boletim). Nesses casos, a lei autoriza o eleitor a votar acompanhado por um cidadão eleitor por si escolhido, que fica obrigado a sigilo. Esta regra, prevista nos artigos n.º 74 do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio (Eleição para o Presidente da República); artigo n.º 97 da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral para a Assembleia da República); artigo n.º 116 da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto (Eleição para os Órgãos das Autarquias Locais); artigo n.º 1 da Lei n.º 14/87, de 29 de abril (Eleição para o Parlamento Europeu, remetendo para as normas da eleição legislativa); artigo n.º 99 do Decreto-Lei 267/80, 8 agosto (Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores); artigo n.º 88 da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro (Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa Regional da Madeira) e Referendos, tem sido durante décadas a única resposta legal para viabilizar o voto de pessoas com deficiência visual ou motora grave.
9. Todavia, esta solução implica que o eleitor com deficiência só consiga votar recorrendo ao apoio de terceiros, o que, embora garanta formalmente o registo do

⁸ Constituição da República Portuguesa.



Me-CDPD

Mecanismo Nacional de Monitorização
da Implementação da Convenção sobre
os Direitos das Pessoas com Deficiência

voto, compromete a sua autonomia e o princípio do segredo do voto. Com efeito, desde que o voto é partilhado com outra pessoa, deixa objetivamente de ser totalmente secreto, mesmo existindo dever legal de sigilo.

A revisão do sistema eleitoral deve garantir a autonomia plena e acessibilidade no exercício do voto por parte de qualquer eleitor, possibilitando ainda assim, a opção pelo voto acompanhado sempre que a pessoa o solicitar. Neste sentido, o voto acompanhado deve ser visto como um recurso – a utilizar apenas por vontade expressa do eleitor – e não apresentada como uma solução única imposta às pessoas com deficiência.

10. O reconhecimento desta limitação motivou mudanças legislativas recentes. Em 2018, o legislador procurou oferecer uma alternativa ao voto acompanhado para pessoas com deficiência visual alfabetizadas em Braille. A Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, alterou as leis eleitorais para a Assembleia da República, para o Presidente da República e para o Parlamento Europeu, introduzindo a possibilidade de eleitores com deficiência visual solicitarem a disponibilização de uma matriz de voto em Braille para sobreposição ao boletim de voto tradicional. Essa solução, aplicada pela primeira vez nas eleições Europeias de maio de 2019, representou um avanço significativo no sentido da autonomia do exercício do direito ao voto por parte de alguns cidadãos com deficiência visual, correspondendo, em parte, às obrigações internacionais de acessibilidade eleitoral. No entanto, tal medida – limitada às eleições supracitadas – não abrange todos os atos eleitorais, nem todas as pessoas com deficiência visual. Desde logo, nas eleições autárquicas não existe a possibilidade de votação em Braille, devido à complexidade logística e aos custos associados ao fornecimento de matrizes para a votação nos três órgãos autárquicos (câmara municipal, assembleia municipal e assembleias de freguesia) em todas as secções de voto, a nível nacional. Na prática, nas últimas eleições autárquicas, em 2021, não foi disponibilizada a matriz em Braille, deixando os eleitores com deficiência visual novamente sem opção de voto autónomo nesses atos. Por outro lado, a solução da matriz em Braille apenas se aplica aos eleitores com deficiência visual que dominam a leitura deste formato, não correspondendo, assim, às



Me-CDPD

Mecanismo Nacional de Monitorização
da Implementação da Convenção sobre
os Direitos das Pessoas com Deficiência

diferentes necessidades de apoio de todas as pessoas com deficiência visual, que continuam, assim, impossibilitadas de votar de forma independente e secreta, uma vez que não sabem ler Braille nem podem, naturalmente, aceder ao boletim impresso comum.

11. Simultaneamente a esta realidade, verificam-se, ainda, dificuldades no uso da matriz em Braille como o facto de nem todas as pessoas terem conhecimento da existência da mesma e, por conseguinte, solicitarem esta solução junto de mesa de voto; o facto da matriz em Braille poder não ser bem aplicada colocando o segredo de voto em risco; a discrepância de conteúdo entre o boletim de voto original e a própria matriz, uma vez que desta não constam os nomes dos partidos e coligações, levando a que o eleitor dependa de uma folha explicativa à parte, o que fragmenta a informação, exige capacidade de memória ou necessidade assistência adicional, comprometendo a plena acessibilidade e autonomia; por fim, salientam-se, ainda, questões de índole mais prática como assegurar que a caneta que está disponível na secção de voto escreve, dado que é algo que a pessoa com deficiência visual poderá não conseguir acautelar de forma autónoma. A estas dificuldades somam-se outras de maior envergadura, como garantir a acessibilidade física e cognitiva ao local de voto, o que compreende o direito das pessoas com pessoa com deficiência de se dirigirem de forma autónoma ao local de voto, sendo, para tal, imprescindível garantir a acessibilidade dos transportes públicos, dos próprios locais de voto, bem como, a acessibilidade à informação que permita à pessoa planear em segurança e igualdade a sua deslocação e, consequentemente, exercer o seu direito com dignidade.
12. Importa, igualmente, refletir sobre outros grupos da população com deficiência que sentem o exercício do direito ao voto limitado pelo modelo em vigor. Especificamente, as pessoas com deficiência motora com graves dificuldades de mobilidade (*e.g.* tetraplegia, paralisia cerebral, dano cerebral adquirido, entre outras) que as impeçam de manusear ou preencher o boletim de voto de forma autónoma. Estas pessoas também não têm, no presente, outra alternativa senão votar acompanhadas por terceiros da sua confiança. Em suma, apesar do registo de



Me-CDPD

Mecanismo Nacional de Monitorização
da Implementação da Convenção sobre
os Direitos das Pessoas com Deficiência

progressos, subsistem barreiras significativas que impedem muitos cidadãos com deficiência de exercer em plenitude o seu direito de voto secreto, autónomo e sem intimidação, em violação não só do artigo 29.º da CDPD, mas, também, dos artigos 10.º e 49.º da Constituição. Esta situação configura uma desigualdade de facto no gozo de um direito fundamental, o qual o Estado tem o dever de colmatar ativamente, cumprindo o referido no artigo 71.º da CRP, assegurar a “*efetiva realização dos direitos*” das pessoas com deficiência.

13. No domínio da acessibilidade, para além das barreiras físicas e arquitetónicas (e.g. como mesas de voto sem acessos adaptados, rampas inexistentes ou mobiliário desadequado) persistem barreiras atitudinais e procedimentais. Em muitos casos, quando se trata de uma pessoa com “deficiência não visível”, os membros das mesas de voto podem exigir comprovativos médicos ou declaração emitida por profissionais de saúde, desconsiderando o Atestado Médico de Incapacidade Multiuso (AMIM), o que compromete a dignidade e coloca as pessoas com deficiência numa situação de discriminação e constrangimento. Por outro lado, existem muitas pessoas com deficiência que não possuem AMIM e outras, que por desconhecimento, demora no processo de avaliação e atribuição não tiveram ainda acesso ao mesmo, ficando totalmente desprotegidas e, na prática, impedidas de aceder a apoios no exercício do direito ao voto. Esta exigência discricionária coloca o ónus da prova sobre o eleitor, em clara violação do princípio da não discriminação (artigo 3.º da CDPD). Concomitantemente, a acessibilidade cognitiva e informacional continua largamente negligenciada. Muitas pessoas com deficiência não têm acesso a informação eleitoral em formatos acessíveis — como leitura fácil, linguagem simples, Braille, vídeos com interpretação em Língua Gestual Portuguesa ou comunicação aumentativa e alternativa — o que as impede de saber com clareza onde votar, como se processa o voto assistido, a quem se dirigir em caso de dúvida, ou como apresentar formalmente uma queixa. A ausência de acessibilidade à informação exclui especialmente pessoas com deficiência intelectual, dificuldades de leitura ou deficiência psicossocial.



Me-CDPD

Mecanismo Nacional de Monitorização
da Implementação da Convenção sobre
os Direitos das Pessoas com Deficiência

14. Neste sentido, é determinante o investimento na capacitação sistemática de todos os intervenientes no processo eleitoral. Concretamente, os membros das mesas de voto devem receber formação obrigatória sobre o modelo de direitos humanos preconizado pela CDPD e sobre como garantir o apoio adequado sem violar o direito ao voto secreto; os profissionais de saúde destacados para intervir no dia das eleições devem conhecer os limites legais da sua atuação, evitar práticas discriminatórias e conhecer os direitos das pessoas com deficiência; e a Administração Eleitoral deve assegurar que toda a informação relevante seja desenvolvida desde a origem em formatos acessíveis. Somente através de uma abordagem integrada, centrada nos direitos humanos e no desenho universal, será possível garantir eleições verdadeiramente inclusivas e respeitadoras da dignidade de todas as pessoas, com ou sem deficiência.
15. Sobre a matéria em apreço, salienta-se que a Assembleia da República aprovou recentemente a Resolução da Assembleia da República n.º 97/2025, de 25 de março, recomendando ao Governo a implementação do voto acessível para pessoas com paralisia cerebral e outras deficiências⁹, pelo que é determinante que se avance na concretização efetiva desta recomendação.
16. Tendo presente o quadro jurídico e o enquadramento supra, entende o Me-CDPD que a implementação de um processo de garantia do acesso universal ao voto verdadeiramente acessível e autónomo a todos os eleitores, independente das suas necessidades de apoio, configura uma obrigação legal do Estado face aos tratados e leis em vigor.

RECOMENDAÇÕES

Face ao exposto, o Me-CDPD recomenda, com fundamento jurídico, a implementação de um processo de garantia do acesso universal ao voto a todos os eleitores, em todos os atos eleitorais, assegurando a conformidade do Estado Português com a CDPD; com

⁹ [Resolução da Assembleia da República n.º 97/2025 | DR.](#)



Me-CDPD

Mecanismo Nacional de Monitorização
da Implementação da Convenção sobre
os Direitos das Pessoas com Deficiência

os preceitos constitucionais de sufrágio universal e igualdade; e com os princípios do respeito pela dignidade humana; autonomia individual; não discriminação; igualdade de oportunidades; acessibilidade; participação e inclusão plena e efetiva na sociedade.

Em termos concretos, urge que as seguintes medidas sejam adotadas pelas entidades competentes (Governo, Assembleia da República e Administração Eleitoral, incluindo Secretaria-Geral do MAI (SGMAI) e a CNE):

a. Reforma Legislativa:

De forma a promover as alterações legais necessárias nas diversas leis eleitorais, consagrando a possibilidade de voto autónomo por meio de um processo de votação acessível a todos eleitores, independentemente das suas necessidades de apoio. Essa atualização normativa deve abranger, de forma coordenada, todos os diplomas aplicáveis: Lei Eleitoral do Presidente da República, Lei Eleitoral da Assembleia da República, Lei Eleitoral das Autarquias Locais, Lei do Parlamento Europeu, Leis das Assembleias Regionais e Legislação dos Referendos.

Esta solução deverá basear-se no princípio do desenho universal, podendo ser utilizada por qualquer eleitor. A adoção desta solução e respetiva testagem poderá coexistir com as opções já existentes, como o voto acompanhado e as matrizes em Braille, numa fase de transição, sendo que o processo de garantia de acesso ao voto acessível deverá ser reconhecido como o recurso de referência para assegurar a inclusão plena.

Ainda no campo da reforma legislativa, recomenda-se a eliminação de todas as disposições legais que permitam a restrição da capacidade eleitoral passiva com base na deficiência ou em julgamentos de incapacidade, em conformidade com o artigo 12.º (CDPD) e o Comentário Geral n.º 1 do Comité da ONU. Apesar da substituição do regime de interdição e inabilitação pelo do maior acompanhado, atualmente em vigor, a legislação portuguesa continua a permitir limitações ao exercício de direito de voto por parte de pessoas com deficiência, contrariando o reconhecimento da sua capacidade jurídica em igualdade de condições. Assim, é determinante garantir que



Me-CDPD

Mecanismo Nacional de Monitorização
da Implementação da Convenção sobre
os Direitos das Pessoas com Deficiência

nenhuma pessoa possa ser impedida de votar; de se candidatar ou exercer funções públicas por motivo de deficiência, assegurando o pleno exercício dos direitos políticos e a participação na vida pública (artigo 29.º da CDPD).

b. Implementação Administrativa e Recursos:

Paralelamente às alterações legislativas, é imprescindível que o Governo, através do Ministério da Administração Interna e demais órgãos competentes, garanta a universalização da solução adoptada a todo o território nacional.

Em cumprimento da Recomendação da Assembleia da República n.º 97/2025, de 25 de março, reforça-se a implementação de um programa piloto que vise testar um *“sistema de voto acessível nas várias secções eleitorais, averiguando a satisfação dos cidadãos e dos membros responsáveis pelas mesas de voto”*, o qual poderá ocorrer de modo faseado disponibilizando, por exemplo, um local de voto acessível por cada município ou freguesia e assegurando o transporte gratuito e acessível aos eleitores com necessidades de apoio a este nível. Todavia, o objetivo a curto prazo deverá ir no sentido de expandir a solução encontrada, de forma progressiva a todas as assembleias de voto, à medida que os benefícios e a eficácia se comprovem, pois só a cobertura universal garante plenamente a igualdade de acesso.

c. Capacitação e informação acessível:

Para que o exercício do direito de voto seja verdadeiramente universal, autónomo e em igualdade de condições, conforme estabelecido nos artigos 9.º, 21.º e 29.º da CDPD, é essencial que os sistemas eleitorais não apenas removam barreiras físicas, mas também assegurem acessibilidade comunicacional, cognitiva e atitudinal. O cumprimento destes princípios exige uma abordagem estruturada e preventiva, centrada na capacitação de todos os agentes envolvidos no processo eleitoral e na disponibilização de



Me-CDPD

Mecanismo Nacional de Monitorização
da Implementação da Convenção sobre
os Direitos das Pessoas com Deficiência

informação acessível a todas as pessoas, independentemente das suas necessidades de apoio. Assim, é determinante o investimento no/a:

- Produção de conhecimento científico sobre os impactos reais do modelo de votação vigente em Portugal, particularmente no que diz respeito à autonomia no exercício do direito ao voto, secreto, sem intimidação e em acessibilidade plena para todos os eleitores com diferentes necessidades de apoio; bem como, quanto a dificuldades e barreiras que impeçam o exercício do direito ao voto (*e.g.* número de pessoas com AMIM que registaram dificuldades no acesso ao voto autónomo ou não conseguiram efetivar esse direito, entre outros). A sistematização desta informação permitirá evidenciar com maior clareza as lacunas do atual modelo e a urgência de implementação de um processo acessível e universal e de acesso ao voto, que garanta igualdade de participação democrática;
- Reforço do papel do Grupo de Trabalho para as Eleições Acessíveis, tornando-o uma estrutura permanente, ativa e representativa. A sua dinamização é essencial para assegurar a continuidade, eficácia e monitorização das medidas de acessibilidade eleitoral;
- Revisão e adequação da Circular Conjunta n.º 1/2024/CNE/INR¹⁰, de forma a alinhar plenamente as orientações nacionais com a CDPD e os Comentários Gerais da ONU. Esta circular represente um avanço ao promover condições mínimas de acessibilidade física aos locais de voto, contudo, permanece insuficiente por não assegurar a acessibilidade universal em todas as dimensões do processo eleitoral, nem a autonomia plena no exercício do voto por parte das pessoas com deficiência;
- Capacitação contínua de todos os agentes envolvidos nos processos eleitorais sobre os direitos das pessoas com deficiência, com foco em matéria de acessibilidade. Essa formação deve assegurar que cada fase do processo (planeamento, implementação e avaliação) siga os princípios

¹⁰ Notícias - INR, I.P., informação consultada a 28 de julho de 2025.



Me-CDPD

Mecanismo Nacional de Monitorização
da Implementação da Convenção sobre
os Direitos das Pessoas com Deficiência

do desenho universal (*e.g.* revisão dos locais de voto por parte da SGMAI, das autarquias e juntas de freguesia);

- Capacitação obrigatória de todos os membros das mesas de voto com formação específica em direitos das pessoas com deficiência, acessibilidade física, comunicacional e cognitiva;
- Formação dos profissionais de saúde afetos ao processo eleitoral, assegurando que conhecem e respeitam os direitos da pessoa com deficiência;
- Produção e divulgação de informação eleitoral em múltiplos formatos acessíveis, incluindo leitura fácil, pictogramas, Braille, vídeos com interpretação em Língua Gestual Portuguesa e versões áudio;
- Criação de um portal digital acessível, que cumpra as regras de acessibilidade em vigor, onde qualquer eleitor possa consultar, de forma autónoma, a sua mesa de voto, a localização, os apoios existentes e os seus direitos nesta matéria (*e.g.* incluindo o direito a apresentar queixa);
- Revisão e adaptação, para multi-formato, do formulário de queixa disponibilizado pela Comissão Nacional de Eleições, assegurando a sua ampla divulgação em formatos acessíveis.
- Inclusão de assistência técnica e humana especializada nas secções de voto, para garantir apoio direto a quem necessite, sem constrangimentos.

d. Acompanhamento e Avaliação:

A adoção de um processo acessível e de acesso ao voto deve ser acompanhada pela CNE e/ou SGMAI, no âmbito das suas competências, sendo diretamente envolvida na definição dos procedimentos técnicos e operacionais deste sistema, bem como, na emissão de orientações vinculativas para a sua implementação em todas as secções de voto. É essencial assegurar uma monitorização participativa, não apenas para avaliar a eficácia técnica e funcional da solução adotada, mas também para garantir que a mesma assegura o exercício do voto de forma secreta, autónoma,



Me-CDPD

Mecanismo Nacional de Monitorização
da Implementação da Convenção sobre
os Direitos das Pessoas com Deficiência

informada e independente, conforme exigido pela CDPD. A recolha de evidência empírica permitirá ainda identificar eventuais barreiras remanescentes, propor melhorias contínuas e reforçar a legitimidade, confiança pública e inclusão do processo eleitoral, caminhando para um modelo verdadeiramente universal, que sirva todos os eleitores, com e sem deficiência, em igualdade de oportunidades.

Conclusão

A inclusão das pessoas com deficiência no processo eleitoral português tem de ser vista como uma obrigação legal, ética e democrática, consagrada na CDPD — especialmente nos seus artigos 9.º (Acessibilidade), 21.º (Liberdade de expressão e opinião e acesso à informação) e 29.º (Participação na vida política e pública) — e reiterada pelos Comentários Gerais n.º 1 e 7 do Comité da ONU. Estes instrumentos jurídicos reforçam que a participação política é um direito universal e inalienável, e não pode ser negado, limitado ou condicionado com base na deficiência.

Pelos fundamentos expostos, que articulam obrigações internacionais, princípios constitucionais (sufrágio universal e secreto, artigo 10.º da CRP; igualdade de cidadãos com deficiência, artigo 71.º da CRP) e considerações práticas sobre a acessibilidade do ato de votar, reforça-se a recomendação de que o Estado Português deve implementar, a partir de 2026, um sistema de votação acessível em todos os atos eleitorais, garantindo a todas as pessoas a possibilidade de votar autonomamente e em segredo. Todas as recomendações apresentadas, desde a reforma legislativa à implementação administrativa, passando pela capacitação dos agentes eleitorais, produção de informação acessível e monitorização participativa, devem ser entendidas como medidas essenciais para garantir um sistema eleitoral inclusivo, acessível e universal, que respeite os princípios da dignidade humana, autonomia individual, não discriminação, igualdade de oportunidades e participação plena e efetiva na sociedade. A adoção de um sistema de votação acessível para todos os eleitores representa, neste



Me-CDPD

Mecanismo Nacional de Monitorização
da Implementação da Convenção sobre
os Direitos das Pessoas com Deficiência

contexto, não apenas uma medida de justiça social, mas também uma condição imprescindível para que o Estado Português cumpra os seus compromissos constitucionais e internacionais em matéria de direitos humanos, promovendo uma democracia que garanta a participação de todas as pessoas.

Os Membros do Me-CDPD:

Vera Bonvalot (Presidente) - Sandra Marques (Vice-Presidente) - Alexandre Silva -
Fátima Monteiro - Jorge Gouveia - Rodrigo Santos - Rui Coimbra (art. 6/2/ *in fine*, L
71/2019, de 2/9)